



BOLETIM DA REPÚBLICA

PUBLICAÇÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE

2.º SUPLEMENTO

IMPRESA NACIONAL DE MOÇAMBIQUE

AVISO

A matéria a publicar no «Boletim da República» deve ser remetida em cópia devidamente autenticada, uma por cada assunto, donde conste, além das indicações necessárias para esse efeito, o averbamento seguinte, assinado e autenticado: Para publicação no «Boletim da República».

SUMÁRIO

Presidência da República:

Decreto Presidencial n.º 2/96:

Define as atribuições e competências do Ministério do Plano e Finanças.

Decreto Presidencial n.º 3/96:

Extingue a Comissão Nacional de Inquérito criada pelo Comunicado Conjunto do Bureau Político do Comité Central do Partido Frelimo, Comissão Permanente da Assembleia Popular e Conselho de Ministros, publicado no *Boletim da República*, 1.ª série, n.º 43, de 22 de Outubro de 1986.

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA

Decreto Presidencial n.º 2/96

de 21 de Maio

Na concepção e na implementação da política económica do Governo, ao Ministério do Plano e Finanças, criado pelo Decreto Presidencial n.º 2/94, de 21 de Dezembro, cabe um papel importante, como Órgão Central do Aparelho de Estado para o planeamento do desenvolvimento nacional integrado e para a gestão económica e das finanças públicas, promovendo o aumento do rendimento nacional e o reforço da capacidade do Estado na definição de medidas macroeconómicas.

Tornando-se necessário definir as atribuições e competências do Ministério do Plano e Finanças, ao abrigo do disposto no n.º 1 do artigo 117 da Constituição, o Presidente da República decreta:

ARTIGO 1

O Ministério do Plano e Finanças é o Órgão Central do Aparelho de Estado a quem compete a coordenação do planeamento económico e social e a gestão das finanças públicas, visando o desenvolvimento integrado e equilibrado do país.

ARTIGO 2

O Ministério do Plano e Finanças prossegue os seguintes objectivos:

- Assegurar o planeamento do desenvolvimento económico e social, a curto, médio e longo prazos;
- Assegurar a execução das políticas fiscal, orçamental e aduaneira;
- Superintender e coordenar as políticas financeira, monetária, cambial e de seguros;
- Acompanhar a evolução económica e social, propondo medidas de política que garantam os objectivos do desenvolvimento definidos;
- Organizar e coordenar o Sistema Nacional de Estatística.

ARTIGO 3

Para a concretização dos seus objectivos, compete ao Ministério do Plano e Finanças exercer as seguintes funções:

- Elaborar, com a participação dos órgãos centrais e locais do Estado, os projectos de plano de desenvolvimento económico e social, a curto, médio e longo prazos;
- Propor e implementar as políticas fiscal e orçamental de modo a atingir os objectivos definidos no programa do Governo;
- Propor, coordenar e supervisionar, em consonância com as orientações do Governo, as políticas macroeconómicas de acordo com os objectivos traçados no plano económico e social;
- Participar na elaboração da política estatal de salários, tarifas e subsídios, previdência social e outras medidas de carácter social;

- e) Acompanhar o processo de execução do plano, propondo e adoptando as medidas correctivas que assegurem a sua realização;
- f) Efectuar previsões sobre a evolução das receitas e despesas do orçamento, assegurando o planeamento e a gestão da totalidade dos meios financeiros disponíveis;
- g) Garantir, no quadro das políticas fiscal e orçamental, a arrecadação e a afectação de recursos financeiros do Estado, de acordo com os objectivos e prioridades nacionais do desenvolvimento económico e social;
- h) Zelar pela observância rigorosa da disciplina financeira do Estado;
- i) Elaborar os princípios gerais da política de seguros e zelar pela sua implementação;
- j) Apresentar relatórios periódicos de avaliação do nível de execução das políticas macroeconómicas, fiscal e orçamental;
- k) Elaborar o relatório da execução do Orçamento Geral do Estado e das respectivas contas, a apresentar ao Conselho de Ministros;
- l) Exercer a tutela das actividades de jogos de fortuna ou azar e de diversão social;
- m) Exercer a tutela das actividades do Sistema de Estatística Nacional;
- n) Promover estudos e investigação nas diversas áreas de actividade do Ministério;
- o) Exercer outras funções que por disposição legal lhe forem conferidas.

ARTIGO 4

No exercício das suas funções, ao Ministério do Plano Finanças compete, em particular:

1. No domínio económico e social:

- a) Propor e zelar pela correcta implementação da política de desenvolvimento económico e social;
- b) Propor o modelo global de planeamento económico e social e zelar pela correcta implementação das políticas macroeconómicas;
- c) Definir e zelar pela correcta implementação da metodologia de elaboração e de acompanhamento da execução, no âmbito do planeamento económico e social, aos níveis sectorial, regional e nacional;
- d) Contribuir para a definição de políticas e programas conducentes à redução da pobreza e à melhoria da segurança alimentar;
- e) Orientar e apoiar a elaboração dos planos e dos programas de investimento público dos órgãos centrais e provinciais do Estado, visando garantir a sua consistência com os objectivos globais de desenvolvimento;
- f) Zelar pela correcta implementação das políticas financeira, monetária e cambial;
- g) Elaborar o projecto do plano económico e social e do programa de investimento público;
- h) Contribuir para a definição de políticas que estimulem a poupança e o investimento privados e o mercado financeiro, no quadro do desenvolvimento económico sustentável do país;
- i) Integrar as variáveis populacionais do planeamento a nível global, com vista ao melhoramento do nível de vida da população e à harmonização das tendências demográficas com o crescimento económico;

- j) Assegurar, em coordenação com os diversos organismos, a definição da política nacional de população, como parte do conjunto das políticas de desenvolvimento do país.

2. No domínio das finanças públicas:

- a) Propor as grandes acções de política orçamental fiscal e aduaneira e zelar pela sua correcta implementação;
- b) Elaborar o projecto do Orçamento Geral do Estado, com base na avaliação das propostas dos Ministérios, dos outros órgãos centrais do Estado e dos Governos Provinciais;
- c) Controlar, acompanhar e avaliar a execução do Orçamento Geral do Estado, garantindo a correcta aplicação dos recursos financeiros atribuídos;
- d) Exercer o controlo efectivo do cumprimento das obrigações para com Orçamento Geral do Estado;
- e) Assegurar a correcta utilização de fundos pelas entidades públicas, incluindo empresas do Estado;
- f) Realizar as acções necessárias à melhoria dos instrumentos de gestão da política orçamental, fiscal e aduaneira.

3. No domínio das relações monetárias e financeiras internacionais e do controlo das operações cambiais:

- a) Coordenar a inventariação dos recursos externos disponíveis e zelar pela sua correcta afectação;
- b) Garantir a divulgação atempada de relatórios sobre as disponibilidades dos recursos externos do país;
- c) Assegurar a celebração, pelo Estado, de acordos financeiros internacionais e sua contabilização;
- d) Celebrar, em representação do Estado, acordos financeiros internacionais que acarretem a assunção de dívida pública;
- e) Assegurar, em coordenação com o Banco de Moçambique, a planificação e o controlo da dívida externa do país;
- f) Participar nas acções relativas à celebração de acordos governamentais de cooperação;
- g) Garantir a correcta contabilização e a cobrança de contravalores gerados pela utilização dos financiamentos externos;
- h) Participar na preparação de diplomas legais respeitantes às operações cambiais, bem como na definição e execução das políticas relativas à contratação de serviços externos por entidades nacionais.

4. No domínio do património do Estado:

- a) Assegurar a gestão dos bens patrimoniais do Estado;
- b) Assegurar a gestão das participações do Estado;
- c) Propor normas e emitir instruções sobre a gestão e controlo do património do Estado;
- d) Intervir nos processos de alienação, de cedência e de constituição de sociedades envolvendo património do Estado;
- e) Realizar concursos de aquisição de bens e requisição de serviços para os órgãos e instituições do Estado;

- f) Realizar concursos para venda de bens abatidos, apreendidos e revertidos a favor do Estado,
- g) Fiscalizar a observância de todas as normas e instruções sobre património do Estado.

5. *No domínio do controlo fiscal e financeiro:*

- a) Realizar inspecções e auditorias aos órgãos e instituições do Estado, serviços públicos ou pessoas colectivas de direito público e às autarquias locais;
- b) Ordenar a realização de auditorias e fiscalizações tributárias às empresas públicas, empresas participadas pelo Estado, cooperativas, sociedades e empresas privadas;
- c) Proceder a inquéritos e sindicâncias e propor a instauração de processos disciplinares e criminais suscitados pelas inspecções e auditorias efectuadas.

6. *No domínio da Estatística:*

- a) Implementar o Sistema de Estatística Nacional;
- b) Dirigir e coordenar metodologicamente a preparação de dados para as contas nacionais;
- c) Produzir as contas nacionais;
- d) Realizar a recolha de dados estatísticos através de recenseamentos, inquéritos e outros métodos estatísticos;
- e) Produzir e divulgar a informação estatística necessária à avaliação e ao acompanhamento da actividade económica e social do País.

ARTIGO 5

No âmbito dos seguros e jogos de sorte ao Ministério do Plano e Finanças:

- a) Exercer a tutela e inspecção da actividade seguradora;
- b) Exercer a tutela, a inspecção e fiscalização de todas as actividades relacionadas com os jogos de fortuna ou azar e de diversão social.

ARTIGO 6

Com a finalidade de garantir a unidade do sistema financeiro, compete ainda ao Ministério do Plano e Finanças:

- a) Definir normas e instruções de cumprimento obrigatório pelos sectores de contabilidade e finanças dos órgãos, instituições e empresas do Estado;
- b) Assegurar a prestação de contas, perante o Ministério do Plano e Finanças por parte dos responsáveis dos sectores de contabilidade e finanças e os respectivos directores, pelo cumprimento das suas obrigações nesse âmbito.

ARTIGO 7

No quadro geral do exercício das suas atribuições, cabe ao Ministério do Plano e Finanças emitir instruções sobre o controlo e certificação da efectividade dos funcionários

do Estado, bem como participar na definição de conteúdos das acções de formação para as áreas da sua competência.

ARTIGO 8

O Ministro do Plano e Finanças publicará, nos termos da legislação aplicável, o Estatuto Orgânico do Ministério e o respectivo quadro de pessoal.

ARTIGO 9

São revogados os Decretos Presidenciais n.ºs 68/83, de 29 de Dezembro e 70/83, de 29 de Dezembro.

Publique-se.

O Presidente da República, JOAQUIM ALBERTO CHISSANO.

Decreto Presidencial n.º 3/96
de 21 de Maio

Em 1987, a Sub-Comissão técnico-aeronáutica da Comissão Nacional de Inquérito ao desastre de Mbuzine apresentou o relatório sobre os resultados apurados até então no âmbito aeronáutico.

Tais resultados eram apresentados como parciais porque, por um lado, ainda se encontrava por determinar a localização do rádio-ajuda (VOR) que na altura era seguido pelo avião presidencial, segundo afirmações da tripulação, e porque, por outro lado, as autoridades do então regime do «apartheid» se recusaram a prosseguir o inquérito de uma forma tripartida, como acontecera até à fase da colecta factual dos dados, envolvendo Moçambique, a ex-União Soviética e a África do Sul.

Foi neste contexto que unilateralmente o regime do «apartheid» prosseguiu o inquérito, analisando a seu modo os factos.

Todavia, o Governo moçambicano manteve sempre em funcionamento a Comissão Nacional de Inquérito na expectativa de que se aduzisse mais matéria para o mesmo e se esclarecessem mais pormenores.

Os desenvolvimentos políticos ocorridos nos últimos anos na República da África do Sul são favoráveis a que se considere o relançamento do referido inquérito, na perspectiva de, deste modo, se descobrir os responsáveis pelo desastre aéreo, no plano material ou moral.

Assim, ao abrigo do disposto no n.º 1 do artigo 117 da Constituição da República, determino:

1. É extinta a Comissão Nacional de Inquérito criada pelo Comunicado Conjunto do Bureau Político do Comité Central do Partido Frelimo, Comissão Permanente da Assembleia Popular e Conselho de Ministros, publicado no *Boletim da República*, 1.ª série, n.º 43, de 22 de Outubro de 1986,

2. Os objectivos da Comissão, ora extinta, passam a ser assumidos pelo Ministério do Interior.

Publique-se.

O Presidente da República, JOAQUIM ALBERTO CHISSANO

Preço — 1134,00 MT

IMPRIMERIA NACIONAL DE MOÇAMBIQUE